



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 005918/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 785/2021

Autor: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL"
NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, veda a nomeação de quem tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade na legislação eleitoral, para ocupar/integrar no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo: (i) cargo de provimento em comissão; (ii) função de confiança; (iii) conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva; (iv) cargos de secretário municipal e dirigente de autarquias/fundações públicas.

A matéria foi protocolizada em 30.08.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 08/11.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Com efeito, **a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria** (art. 31, parágrafo único, inciso III).

Sobre o "regime jurídico dos servidores públicos" impõe-se transcrever o conceito perfilhado pelo MINISTRO CELSO DE MELLO, Relator na ADI nº 766/RS:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, **(m) aos deveres e proibições**, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo.

Nessa toada, ao analisar detidamente a proposição, observa-se de forma indubitável que ela dispõe sobre provimento de cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, ao estabelecer as hipóteses em que não será possível a nomeação de servidor, nos moldes do art. 1º do PLO, sendo as situações semelhantes àquelas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 64/1990.

A bem da verdade, a proposição ora analisada buscou captar a mens legis do texto federal, em especial para vetar o ingresso - na administração pública direta e indireta desta municipalidade - de pessoas descompromissadas com os ideais de moralidade, probidade e idoneidade.

No que tange ao *aspecto material*, ao município - com base nos parâmetros da Lei Complementar Federal nº 64/1990 - foi assegurada autonomia para dispor sobre o tema em âmbito local, com adequações que se revelaram necessárias. Considerando que não caberia tratar de cargos eletivos, natural que o objeto envolvesse os cargos de provimento em comissão.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Aliás, diga-se, a questão em exame não é nova, reintroduzindo o debate acerca do estabelecimento de regras afetas ao controle da *moralidade administrativa* na seara municipal. Nesse sentido, vale consignar que o **princípio constitucional da moralidade ostenta densidade suficiente a não apenas iluminar a prática da gestão administrativa, mas essencialmente dirigir qualquer ação do Poder Público.**

Como corolário, ausente mácula de inconstitucionalidade no projeto em apreciação sob o prisma da iniciativa do PLO que lhe dá origem.

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO nº 785/2021**, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 06.09.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro